



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2907232 - SC(2025/0127989-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS AURIVERDE - SICOOB - CREDIAL SC/RS
ADVOGADO : ALEXANDRE GUILHERME HERBES - SC016016
AGRAVADO : MAIKE TIAGO DA ROSA KRETZLER
ADVOGADO : MOACIR JOÃO HANTT - SC027542

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DE PENHORA SOBRE VEÍCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROPRIEDADE DO BEM. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o magistrado, destinatário final da prova, considera, fundamentadamente, o acervo documental suficiente para a formação de seu convencimento. A revisão dessa conclusão, para acolher a tese de necessidade de produção de prova oral ou pericial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base na análise de prova documental robusta (contrato de compra e venda, DUT, nota promissória e recibo de quitação) e na ausência de impugnação adequada por parte da embargada, concluiu pela titularidade do embargante e afastou a alegação de simulação ou propriedade fática do executado. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

3. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula ou tema repetitivo, conforme Súmula 518/STJ, sem indicação de dispositivo legal violado. Ainda que superado o óbice, o acórdão recorrido está em conformidade com o Tema 872/STJ, segundo o qual os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela parte embargada que, ciente da transmissão do bem, insiste na manutenção da penhora. Aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2907232 - SC(2025/0127989-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS AURIVERDE - SICOOB - CREDIAL SC/RS
ADVOGADO : ALEXANDRE GUILHERME HERBES - SC016016
AGRAVADO : MAIKE TIAGO DA ROSA KRETZLER
ADVOGADO : MOACIR JOÃO HANTT - SC027542

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DE PENHORA SOBRE VEÍCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROPRIEDADE DO BEM. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o magistrado, destinatário final da prova, considera, fundamentadamente, o acervo documental suficiente para a formação de seu convencimento. A revisão dessa conclusão, para acolher a tese de necessidade de produção de prova oral ou pericial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base na análise de prova documental robusta (contrato de compra e venda, DUT, nota promissória e recibo de quitação) e na ausência de impugnação adequada por parte da embargada, concluiu pela titularidade do embargante e afastou a alegação de simulação ou propriedade fática do executado. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

3. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula ou tema repetitivo, conforme Súmula 518/STJ, sem indicação de dispositivo legal violado. Ainda que superado o óbice, o acórdão recorrido está em conformidade com o Tema 872/STJ, segundo o qual os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela parte embargada que, ciente da transmissão do bem, insiste na manutenção da penhora. Aplicação da Súmula 83/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS AURIVERDE - SICOOB - CREDIAL SC/RS contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Na origem, MAIKE TIAGO DA ROSA KRETZLER opôs embargos de terceiro em face da ora agravante, objetivando o levantamento da penhora incidente sobre o veículo Toyota Hilux SW4, placas FRO6A44, realizada nos autos da execução movida contra seu genitor, Alcindo Osvaldo Kretzler.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar o levantamento da constrição, condenando a embargada aos ônus sucumbenciais (e-STJ fls. 143-144).

Interposta apelação pela Cooperativa, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 223):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. BOA-FÉ. LEVANTAMENTO DE PENHORA.

I. CASO EM EXAME

TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NOS EMBARGOS DE TERCEIRO, VISANDO O LEVANTAMENTO DA PENHORA SOBRE UM VEÍCULO. O EMBARGANTE ALEGOU SER O LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO DO BEM PENHORADO, ENQUANTO A PARTE EMBARGADA CONTESTOU A PROPRIEDADE, ARGUMENTANDO QUE O VEÍCULO PERTENCIA AO EXECUTADO, PAI DO EMBARGANTE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

SABER SE HOVE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO; DETERMINAR A LEGITIMIDADE DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO PENHORADO; AVALIAR A ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO NA AQUISIÇÃO DO VEÍCULO E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O JULGAMENTO ANTECIPADO NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS SÃO SUFICIENTES PARA A DECISÃO. EM ANÁLISE DOS AUTOS CONSIDEROU QUE A PRODUÇÃO DE PROVAS ADICIONAIS NÃO ERA NECESSÁRIA, UMA VEZ QUE OS ELEMENTOS JÁ EXISTENTES PERMITIAM UMA CONCLUSÃO CLARA SOBRE A PROPRIEDADE DO VEÍCULO.

A BOA-FÉ DO EMBARGANTE FOI DEMONSTRADA POR MEIO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A AQUISIÇÃO DO VEÍCULO, INCLUINDO O CONTRATO DE COMPRA E VENDA E A NOTA PROMISSÓRIA QUE ATESTA O PAGAMENTO. A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ É UMA MÁXIMA DO DIREITO.

A ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO NA TRANSAÇÃO NÃO SE SUSTENTOU, POIS NÃO HOVE EVIDÊNCIAS CONCRETAS QUE INDICASSEM A INTENÇÃO DE FRAUDAR CREDORES. A SIMPLES UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO PELO PAI DO EMBARGANTE NÃO É SUFICIENTE PARA

TRANSFERIR A PROPRIEDADE, UMA VEZ QUE A TITULARIDADE LEGAL É DEFINIDA PELO REGISTRO NO DETRAN E PELA DOCUMENTAÇÃO ENVOLVENDO O NEGÓCIO JURÍDICO. A PARTE APELANTE NÃO IMPUGNOU ADEQUADAMENTE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO EMBARGANTE, O QUE REFORÇA A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO. A TESE DE QUE OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVERIAM SER INVERTIDOS FOI RECHAÇADA, UMA VEZ QUE A PARTE APELANTE NÃO DEMONSTROU QUE O EMBARGANTE AGIU DE MÁ-FÉ OU QUE DEU CAUSA AO PROCESSO. O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE FOI APLICADO, DETERMINANDO QUE A PARTE QUE DEU CAUSA À CONSTRIÇÃO INDEVIDA DEVE ARCAR COM OS CUSTOS PROCESSUAIS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: '1. NÃO HOUE CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. O EMBARGANTE É O LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 235-244), interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a recorrente apontou violação aos arts. 370, parágrafo único, do CPC e 1.267 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese:

(i) Cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide sem a produção de prova testemunhal e expedição de ofícios à Receita Federal, imprescindíveis para comprovar a alegada simulação e a propriedade de fato do executado;

(ii) A propriedade de bens móveis se transfere pela tradição (posse), sendo irrelevante o registro no órgão de trânsito em detrimento da posse fática exercida pelo devedor;

(iii) Pelo princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais devem recair sobre o embargante, que não averbou eventual contrato de comodato junto ao DETRAN, dando causa à constrição indevida (Tema 872/STJ).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 303-309), aplicando os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ e Súmula 284 do STF.

Sobreveio o presente agravo (e-STJ fls. 317-323), no qual a parte recorrente refuta os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade e impugnados os fundamentos da decisão recorrida. Passo à análise do recurso especial.

1. Do alegado cerceamento de defesa (Art. 370 do CPC)

A recorrente sustenta a nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, argumentando que a produção de prova oral e a quebra de sigilo fiscal eram necessárias para demonstrar a simulação do negócio jurídico de compra e venda do veículo e a propriedade fática do executado.

O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, rejeitou a preliminar sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 213-214):

"In casu, não se verifica nulidade no julgamento antecipado. Isso porque, em que pese o requerimento para dilação probatória, tem-se que tal medida se mostra totalmente desnecessária frente os documentos até então juntados que fornecem subsídios suficientes para se julgar a demanda com acolhimento ou afastamento da tese aventada.

[...]

Ora, dos documentos acima apontados, faz transparecer que o embargante, ora filho do executado Alcindo, adquiriu o veículo em discussão de boa-fé posto que comprovado documentalmente a forma lícita que promoveu sua quitação.

[...]

Logo, o julgamento antecipado da lide promovido pelo magistrado não se apresenta como cerceador do direito de defesa da parte recorrente, visto que os documentos até então presentes nos autos são suficientes para formação de um juízo de valor. Até porque, o pedido de realização de prova oral em nada desconstituiria o que os documentos apresentados comprovam."

Consignou ainda:

"Em somatório, embora venha a parte recorrente com a tese da necessidade de se fazer prova da suposta simulação, não detalhou o que mais gostaria que fosse produzido para comprovar essa situação. Ora, dos documentos acima apontados, faz transparecer que o embargante, ora filho do executado Alcindo, adquiriu o veículo em discussão de boa-fé posto que comprovado documentalmente a forma lícita que promoveu sua quitação. Não se constatou qualquer participação do pai/executado na negociação, visto não haver provas de utilização de capital financeiro seu ou mesmo presença no contrato como garantidor a justificar a tese da recorrente de que o veículo tinha como destino sua pessoa.

Ademais, em momento algum se verificou impugnação feita pela parte recorrente sobre o contrato, a nota promissória, a forma como realizada a captação de recursos financeiros para fazer frente a tão expressivo valor de venda do bem e o recibo de quitação, diga-se, documentos que confirmam o negócio jurídico, por meio de pessoas capazes e objeto lícito."

Em síntese, o acórdão concluiu que: (i) os documentos apresentados pelo embargante (contrato de compra e venda, DUT, nota promissória, recibo de quitação, comprovante de permuta de veículo) eram idôneos e não foram adequadamente impugnados pela Cooperativa; (ii) o magistrado determinou a complementação documental que entendeu necessária; (iii) a agravante não especificou concretamente o que pretendia demonstrar com as provas requeridas; (iv) a prova oral pretendida não teria o condão de desconstituir a prova documental produzida.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que cabe ao magistrado, como destinatário da prova, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370 do CPC).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. GOLPE DO INTERMEDIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PREMISSA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Ação visando a declaração de propriedade de veículo adquirido em negociação intermediada por estelionatário, na qual tanto o comprador quanto o vendedor foram vítimas de fraude.
2. A análise da alegação de cerceamento de defesa, fundada no indeferimento de produção de provas, quando as instâncias ordinárias consideraram o acervo probatório suficiente para o julgamento da causa, demanda, invariavelmente, o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A inadmissão do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional se justifica não apenas pela ausência do devido cotejo analítico, mas também porque a análise da similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, para aferir a existência de boa-fé e cautela do adquirente, implicaria reexame do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.
(AREsp n. 2.887.851/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONSTRIÇÃO DE BEM MÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. TRANSFERÊNCIA DE BEM APÓS CIÊNCIA DO FEITO EXECUTIVO, AINDA QUE ANTERIOR À CITAÇÃO FORMAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, pelo indeferimento da prova oral, tendo em vista sua desnecessidade para a comprovação da posse do veículo, que se mostra fato incontroverso nos autos. Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à ausência de cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A exegese do artigo 792, IV, do CPC/2015 (art. 593, II, do CPC/73), de se fixar a citação como momento a partir do qual estaria configurada a fraude de execução, exsurtiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes de boa-fé. No caso, não há terceiro de boa-fé a ser protegido, havendo elementos nos autos a indicar que a devedora alienou intencionalmente e de má-fé o patrimônio ao próprio filho, quando ambos já tinham ciência da demanda capaz de reduzi-la à insolvência.

3. Assim, à vista das peculiaridades do caso concreto, bem delineadas pelas instâncias ordinárias, deve ser confirmada a decretação da fraude à execução, mesmo que o ato da transferência dos bens tenha ocorrido antes da citação formal da devedora no processo de execução.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.326.472/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. DISCUSSÃO SOBRE A PROPRIEDADE DO VEÍCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à responsabilidade civil da concessionária de transporte público por acidente de trânsito.

2. A alegação de cerceamento de defesa, fundada na suposta ausência de citação, não merece conhecimento. Isso porque tal matéria não foi objeto de

debate ou análise pela Corte de origem, tampouco foi suscitada oportunamente no recurso especial. Cuida-se, portanto, de inovação recursal, o que inviabiliza sua apreciação nesta instância extraordinária.

3. A pretensão de rediscutir se o ônibus era efetivamente de propriedade da recorrente demanda reexame do acervo probatório, providência incompatível com a estreita via do recurso especial, encontrando óbice na Súmula 7 do STJ, que impede a reapreciação de matéria fática em sede extraordinária.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.195.468/AL, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº

284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VEÍCULO. PENHORA. POSSE OU PROPRIEDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. [...]

3. Rever o entendimento firmado nas instâncias ordinárias de que inexistente cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. A Corte local concluiu pela ausência de comprovação da propriedade ou posse do veículo no momento da sua constrição, o que só poderia ser revisto mediante a análise dos fatos e provas do caso, procedimento vedado no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.025.521/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 2/2/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. SÚMULA Nº 283/STF. PROPRIEDADE DO VEÍCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a legitimidade do proprietário do veículo e a não ocorrência de cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial.

3. A matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535 do CPC.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 123.915/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 9/8/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO AUTOMOTOR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7 DO STJ. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DO VALOR

DO DÉBITO. SÚMULA N. 245 DO STJ. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. "Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente" (AgRg no AREsp n. 20.543/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 2/9/2015).

2. "A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito" (Súmula n. 245 do STJ).

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

5. Agravo interno a que nega provimento.

(AgInt no AgRg no AREsp n. 594.567/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/9/2016, DJe de 12/9/2016.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONSTATADO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MULTA. PROPORCIONALIDADE ATESTADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto.

2. De acordo com a jurisprudência que predomina nesta Corte Superior, pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória.

3. A revisão da conclusão adotada pela instância originária - acerca da ausência de cerceamento de defesa, bem como da validade da CDA e da regularidade da multa aplicada - exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.940.675/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO EM DECISÃO SANEADORA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, ART. 1.015, II). PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova oral, tendo em vista que cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente.

2. "A abordagem da matéria relativa à prescrição em decisão interlocutória, sob a égide do CPC/2015, deve ser atacada por Agravo de Instrumento, sob pena de preclusão" (AgInt no REsp 1.931.519/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021).
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de grupo econômico não autoriza, por si só, a solidariedade obrigacional ou a desconsideração da personalidade jurídica, que somente é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50).
4. No caso, o eg. Tribunal de Justiça concluiu que ficou comprovado que a sociedade agravante era utilizada de forma dolosa pelos sócios para prejudicar os investidores de fundos criados pela instituição financeira e por eles administrados por meio da captação e destinação indevida dos recursos dos investidores para a aquisição de títulos que beneficiavam tão somente o conglomerado, em prejuízo dos investidores, ficando caracterizado o abuso de personalidade por meio de desvio de finalidade. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.089.776/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAL E MORAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade da produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato que deva ser provado documentalmente.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.806.719/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. SIMULAÇÃO. AFASTAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. COBRANÇA. JUROS COMPOSTOS. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TÍTULO DE CRÉDITO. PROTESTO EM COMARCA DIVERSA DA ESTIPULADA PARA O PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de outras provas. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, determinando as provas necessárias e indeferindo as inúteis ou protelatórias.

2. No caso em apreço, o eg. Tribunal a quo, à luz das provas existentes nos autos, concluiu pela não ocorrência de simulação a ensejar a anulação do negócio jurídico em questão, bem como não ter ocorrido nenhuma cobrança de juros compostos.

3. A modificação de tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A existência de protesto em comarca diversa daquela estipulada para o pagamento não acarreta nulidade do título (AgInt no REsp 1.721.792/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe de 27/09/2018).

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.014.716/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

Rever a conclusão da Corte local acerca da suficiência das provas documentais para o deslinde da controvérsia — especificamente a comprovação da origem dos recursos para a aquisição do bem pelo filho (embargante) — demandaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da **Súmula 7/STJ**.

2. Da propriedade do bem e tradição (Art. 1.267 do CC)

A recorrente alega ofensa ao art. 1.267 do Código Civil, aduzindo que a posse do veículo pelo pai (executado) configura tradição e, conseqüentemente, propriedade, independentemente do registro.

Sobre o tema, o acórdão recorrido consignou (e-STJ fls. 216-218):

"Isso porque não há nenhuma argumentação da parte recorrente atacando o negócio de compra e venda firmado entre a empresa Ideal Veículos Ltda., até então proprietária do veículo, com a parte embargante [...] devidamente confirmada pelo DUT [...] e pelo contrato apresentado.

[...]

Ocorre que a parte recorrente tenta criar uma situação envolvendo simulação de negócio jurídico com base apenas na apresentação de uma única foto do veículo SW4 estacionado na casa do executado [...] e por apresentar boletim de sinistro praticado pelo executado Alcindo quando na condução do veículo [...].

[...]

Não há, repita-se, com base em uma linha lógica interpretativa, como sustentar que o embargante não seja o real proprietário do veículo pelo simples fato de estar permitindo que seu pai o utilize."

O Tribunal *a quo* afastou a tese de propriedade do executado não apenas com base no registro, mas na análise concreta da negociação, pontuando que o embargante comprovou o pagamento com recursos próprios (entrega de outro veículo de sua propriedade como parte do pagamento e nota promissória quitada).

Em suma, o acórdão recorrido assentou que, no caso concreto, havia **prova documental robusta** da aquisição do veículo pelo embargante. A Corte local fundamentou sua convicção na existência de contrato de compra e venda, DUT devidamente assinado, nota promissória, recibo de quitação e prova da permuta de outro veículo de propriedade do embargante como parte do pagamento (e-STJ fls. 216-218).

Nesse contexto, o Tribunal *a quo* concluiu expressamente que a **mera utilização eventual** do bem pelo executado (pai do embargante) não era suficiente para desconstituir a titularidade legal devidamente documentada e a boa-fé na aquisição.

Alterar a conclusão do Tribunal de origem para reconhecer que houve simulação ou que a posse exercida pelo genitor era com *animus domini* (propriedade) e não a título de permissão/comodato, exigiria o reexame das cláusulas contratuais e do conjunto probatório, o que encontra óbice nas **Súmulas 5 e 7 do STJ**.

3. Do princípio da causalidade e honorários sucumbenciais (Tema 872/STJ)

Quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, a recorrente invoca o princípio da causalidade, alegando contrariedade à Súmula 303/STJ e ao Tema Repetitivo 872/STJ.

No entanto, o recurso não merece conhecimento neste ponto. É pacífico nesta Corte Superior que não cabe recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula ou de tema repetitivo sem a indicação clara do dispositivo de lei federal violado, nos termos da **Súmula 518/STJ** (*"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"*).

Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados desta Corte:

"DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESPONSABILIDADE CIVIL E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME [...] 9. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula ou tema repetitivo, conforme Súmula n. 518 do STJ. [...] 11. Recurso especial não conhecido. Tese de julgamento: '[...] 4. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, sendo inviável recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula ou de Tema repetitivo'." (REsp n. 2.210.137/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO TOMADO PARA FOMENTO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CDC. INAPLICABILIDADE. 2. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 3. COMPENSAÇÃO DE VALORES. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 518 DO STJ. 4. DANOS MORAIS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. 5. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

3. É inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de enunciado sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal. Incidência da Súmula n. 518 do STJ.

4. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. Incidência da Súmula nº 284/STF. [...]

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 1.957.426/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

Ademais, ainda que superado o óbice, o acórdão recorrido está em consonância com a própria tese do Tema 872/STJ, pois a recorrente insistiu na impugnação (alegando fraude) mesmo após a comprovação da propriedade pelo terceiro, atraindo para si a sucumbência.

Com efeito, o STJ fixou a seguinte tese no Tema 872:

"Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro."

No caso concreto, o Tribunal de origem considerou que a recorrente sabia que o veículo estava em nome de terceiro estranho à lide, mas insistiu na penhora mesmo após a comprovação da propriedade do terceiro, defendendo a tese de simulação e fraude, a qual foi afastada (e-STJ fl. 221):

"Observa-se, no presente caso, que, contrariamente ao entendimento tecida pela parte recorrente, o princípio da causalidade nesta situação em específico está muito mais atrelada ao descompasso da parte recorrente em ter buscado constriar um veículo automotor que era sabido não ser de propriedade do devedor executado, visto constar no documento de trânsito nome de terceiro estranho a lide. Por conta disso, ao praticar o ato acabou por prejudicar interesses de terceiro quando atingiu propriedade particular, nascendo ao lesado o dever de constituir um causídico com todos os encargos financeiros que tal situação impõe para poder vir a juízo defender seu patrimônio pela injusta agressão sofrida em seu direito de propriedade, razão essa que faz recair sobre ela o dever de arcar com as custas e honorários sucumbenciais pelo sucesso na causa contra ela interposta."

Ao contestar o mérito dos embargos e insistir na manutenção da constrição, alegando fraude/simulação, a embargada atrai para si a aplicação do princípio da sucumbência, conforme a parte final da tese firmada no Tema 872/STJ. Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a **Súmula 83/STJ**.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 12% (doze por cento) para 13% (treze por cento).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.907.232 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0127989-2

Número de Origem:

03002038920148240021 3002038920148240021 50840967120228240930

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE
ASSOCIADOS AURIVERDE - SICOOB - CREDIAL SC/RS

ADVOGADO : ALEXANDRE GUILHERME HERBES - SC016016

AGRAVADO : MAIKE TIAGO DA ROSA KRETZLER

ADVOGADO : MOACIR JOÃO HANTT - SC027542

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

